

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002702-68.2014.4.04.7120/RS

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : DENISE FINAMOR FROTA SALDANHA DE FREITAS
ADVOGADO : MARIONE DE AFONSO ALCANTARA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E
DAS MISSÕES - URI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BOLSISTA. ADEQUAÇÃO À FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DA BOLSA.

1. Não restando comprovada a mudança substantiva da condição socioeconômica da estudante, motivo que embasou o cancelamento da sua bolsa de estudos, deve a autora ser reintegrada ao ProUnI. Não se ignora, aqui, o fato de que alterações significativas na condição socioeconômica dos bolsistas possam acarretar o encerramento do benefício. Todavia, conforme observado pela magistrada *a quo*, não verifico que o aumento da renda *per capita* aferido, de R\$ 1.002,00 para R\$ 1.309,00, foi substancial e suficiente para permitir, a partir de outubro de 2014, o pagamento das mensalidades (R\$ 891,06 ou 68% da renda auferida) para cursar a graduação de nível superior sem prejudicar a subsistência da autora.

2. Sob à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o encerramento da bolsa em razão da ascensão profissional do grupo familiar representaria um retrocesso social e por conseguinte violaria os objetivos principais do programa social (TRF4, APELREEX 5002481-50.2011.404.7004, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/05/2012).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de julho de 2016.

Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço

eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8416691v5** e, se solicitado, do código CRC **8F053071**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 27/07/2016 16:17

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002702-68.2014.4.04.7120/RS

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : DENISE FINAMOR FROTA SALDANHA DE FREITAS
ADVOGADO : MARIONE DE AFONSO ALCANTARA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - URI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a nulidade do ato administrativo de exclusão da autora do Programa Universidade para Todos (PROUNI), bem como do débito com a instituição de ensino superior referente às mensalidades do curso originadas após o cancelamento da benesse, com restabelecimento de sua bolsa integral desde a cessação indevida.

A União, em suas razões recursais, sustenta sua ilegitimidade passiva. Diz que o ato administrativo, segundo o pensamento doutrinário mais autorizado, goza de presunção de legitimidade, transferindo ao particular o encargo probatório de demonstrar a sua desconformidade com a lei. Pede o prequestionamento da matéria e o provimento do apelo.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação ordinária movida por DENISE FINAMOR FROTA SALDANHA DE FREITAS, em face da UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - URI - CAMPUS DE SANTIAGO/RS e da UNIÃO objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento da bolsa integral que recebia do programa PROUNI para o curso de ensino superior em Direito.

A magistrada acolheu o pleito, pois concluiu que deveria ser tornada sem efeito a exclusão da autora, já que, conforme documentação carreada, preencheria os requisitos para concessão da bolsa em questão. Ressaltou que embora tenha havido aumento da renda *per capita*, restou demonstrado que não era suficiente para permitir o pagamento dos encargos educacionais sem comprometer a subsistência familiar. Por conseguinte, também determinou a anulação dos débitos originados com a instituição de ensino a título de mensalidades devidas a partir do cancelamento da sua bolsa de estudos.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro a viabilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, conforme petição ao evento 17, a parte autora não pretende a produção de provas em audiência.

PRELIMINARMENTE**Ilegitimidade passiva da União**

Quanto à legitimidade, a jurisprudência do TRF da 4ª Região reconhece a União como integrante do polo passivo de 'ações que envolvam a promoção de acesso ao ensino superior, sobretudo decorrente de programa federal.' (TRF4 5008161-13.2010.404.0000, D.E. 14/01/2011), como é o caso do ProUni.

Na situação específica dos autos, assim já se manifestou o egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. CANCELAMENTO DA BOLSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União está legitimada para a causa, eis que provê os recursos das bolsas do PROUNI, além de fiscalizar a regular administração dos recursos do programa. Não é razoável excluir-se estudante do PROUNI pela mera aparência de situação financeira incompatível com o programa. (TRF4, AC 5052579-08.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/06/2014)

Rejeita-se, assim, a preliminar aventada.

MÉRITO

O PROUNI - Programa Universidade para Todos foi instituído pela Lei nº 11.096/2005, concedendo bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior, desde que atendidos alguns requisitos, in verbis:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1o A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio).

2o As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3(três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

(...)

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1o e 2o do art. 1o desta Lei.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Do texto da Lei 11.096/2005 se extrai que foram estabelecidos requisitos objetivos para a concessão da bolsa de estudos, que devem ser observados sob pena de inviabilização e manutenção do programa, cabendo à instituição de ensino averiguar as informações prestadas pelo candidato.

*No caso de candidato a bolsa integral, a legislação estabeleceu o limite de um **1 (um) salário-mínimo e ½ (meio) per capita**, enquanto para a bolsa parcial não se admite que seja excedido o valor limite de até 3 (três) salários-mínimos per capita.*

Para o cálculo da referida renda bruta mensal per capita, a Portaria Normativa MEC nº 27, de 28/12/2012, que regulamentava o processo seletivo do Programa Universidade para Todos referente ao primeiro semestre de 2013, estabeleceu os seguintes critérios para fins de apuração:

Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 3º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:

I - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;
- b) diárias e reembolsos de despesas;
- c) adiantamentos e antecipações;
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; e
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;

O dispositivo em análise foi praticamente reprisado pela Portaria Normativa nº 13, de 29 de maio de 2014, a qual regulamentava o processo seletivo do Programa Universidade para Todos referente ao segundo semestre de 2014, quando indeferida a renovação da bolsa de estudos da autora.

No caso dos autos, a autora ingressou no programa no primeiro semestre de 2013. O grupo familiar era composto pela autora, seu esposo Ronaldo Cesar Saldanha de Freitas e seus filhos Guilherme Finamor Frota Saldanha de Freitas e Mariana Finamor Frota Saldanha de Freitas. A renda familiar per capita na ocasião restou comprovada no valor de R\$ 1.002,00 (evento 01 - OUT10 a OUT12), inferior ao limite de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) estipulado pela norma, equivalente a R\$ 1.017,00 (considerando que o salário-mínimo em 2013 correspondia a R\$ 678,00).

Em procedimento de renovação da bolsa de estudos, realizado em 14/08/2014, referente ao segundo semestre de 2014, restou constatado que a renda familiar per capita atingia o montante de R\$ 1.309,20, superando, assim, o limite de R\$ 1.086,00 (considerando que o salário-mínimo em 2014 correspondia a R\$ 724,00), o que motivou o cancelamento da benesse em favor da requerente, como segue (evento 01 - OUT6):

Nota-se que a renda familiar originava-se integralmente dos rendimentos percebidos pelo esposo da autora, Ronaldo Cesar Saldanha de Freitas, como 2º Sargento do Exército Brasileiro.

A autora sustenta que o referido procedimento de renovação da bolsa foi realizado de forma incorreta, pois não foram deduzidas as verbas referentes a **Gratificação de Localidade Especial** e **Gratificação de Representação**, as quais, segundo ela, deveriam ser excluídas do cálculo para apuração da renda familiar.

No entanto, razão não assiste à parte autora. Examinando a legislação de regência da remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - MP nº 2.215-10/2011 e Decreto nº 4.307/2002, observa-se que tais verbas não se enquadram naquelas hipóteses que permitem a exclusão do valor para cálculo da renda familiar, conforme art. 11 da Portaria Normativa nº 13/2014, pois não configuram auxílios para alimentação e transporte e tampouco diárias ou reembolsos de despesas, tratando-se de gratificações decorrentes de situações específicas.

Ademais, da análise do contracheque referente a 05/2014 (evento 01 - OUT13), ainda que tais verbas pudessem ser excluídas do cálculo, observa-se que a renda per capita atingiria R\$ 1.161,91, ou seja, a autora não preencheria o critério objetivo para renovação da bolsa de estudo.

Por outro lado, insta registrar que a legislação pertinente ao programa, Lei nº 11.096/2005, não estabelece como hipótese para extinção da bolsa o fato da renda familiar passar a ser superior ao limite legal inicialmente imposto para o seu deferimento, quando da renovação. A bolsa será encerrada na ocorrência dos motivos previstos na Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008, in verbis:

Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos:

I - inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa;

II - encerramento da matrícula do estudante beneficiado, com conseqüente encerramento dos respectivos vínculos acadêmicos com a instituição;

III - matrícula do bolsista, a qualquer tempo, em instituição pública e gratuita de ensino superior;

IV - conclusão do curso no qual o estudante é beneficiário da bolsa ou de qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior.

V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade

da bolsa;

VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do § 2º do art 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 20 05;

VII - esgotamento do prazo de utilização referido no art. II desta Portaria;

VIII - nos casos previstos nos § 2º do art. 7º e no art. 18;

VIII - nos casos previstos no art. 18; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 10, de 17 de maio de 2013)

IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista;

X - solicitação do bolsista;

XI - decisão ou ordem judicial; Janeiro/2014 7

XII - evasão do bolsista;

XIII - falecimento do bolsista; e

XIV - em caso de descumprimento do disposto no art. 15.

XVI - não apresentação tempestiva, a critério do coordenador ou representante(s) do ProUni, de documentação pendente referente ao último processo seletivo para ingresso no ProUni.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso V deste art igo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo.

§ 2º No caso do encerramento de bolsa previsto no inciso VI, o estudante ficará impedido de participar do ProUni por período equivalente à duração regular do curso em que usufruiu o benefício mediante inidoneidade documental ou falsidade de informação prestada.

§ 3º **O encerramento da bolsa previsto no inciso IX dar-se-á exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares.** (grifou-se)

No que tange à alteração da renda, o que motivou a decisão tomada pela instituição de ensino, observa-se que o referido inciso IX estabelece que a bolsa deverá ser encerrada quando houver **substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista**, enquanto o §3º determina que esse fundamento só será utilizado quando restar demonstrado que **a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares**.

Nota-se, porém, que o motivo para o cancelamento da bolsa utilizado pela instituição de ensino não se coaduna com os dispositivos legais referidos, pois, em primeiro lugar, criou regra não prevista para a exclusão do bolsista ao verificar que o limite objetivo da renda foi ultrapassado na renovação e, em segundo, limitou-se a avaliar o aumento substancial da renda per capita sem considerar se tal elevação passou a permitir o pagamento dos encargos educacionais pela aluna sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares, como se verifica do parecer administrativo (evento 01 - OUT6 a OUT36).

Nesse ponto, não verifico que o aumento da renda per capita aferido, de R\$ 1.002,00 para R\$ 1.309,00, foi substancial e suficiente para permitir, a partir de outubro de 2014, o pagamento das mensalidades para cursar a graduação de nível superior sem prejudicar a subsistência da autora. De fato, consta no documento anexado ao evento 1 (OUT35) que, no período de 06/10/2014 a 02/12/2014, a autora passou a ser devedora do valor de R\$ 2.673,20, o que equivale a uma mensalidade de R\$ 891,06. Logo, se a renda per capita é de R\$ 1.309,00, a mensalidade do curso exige 68% dessa renda, o que torna plausível a alegação de que sua subsistência restou comprometida.

Assim, ainda que a renda per capita supere o limite legal, restou demonstrado que não é suficiente para permitir o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo da subsistência da autora ou de seus familiares.

Embora a matéria em exame ainda não tenha encontrado solução pacífica nos julgados do egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, esse é o entendimento mais recente da Quarta Turma:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). CRITÉRIOS PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. A autora entrou no programa sob a égide da Lei 11.096/2005, que não previa como hipótese para sua extinção o fato da renda familiar passar a ser superior ao limite legal inicialmente imposto para o seu deferimento (½ do salário-mínimo per capita). Constata-se, assim, que o previsto no art. 10, IX, da Portaria n. 19/2008, transpôs os lindes normativos estabelecidos pela Lei n. 11.096/05, incorrendo em afronta ao princípio da legalidade. (TRF4, AC 5010333-11.2014.404.7202, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 23/06/2015)

PROUNI. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. DEFERIMENTO DA BOLSA. RENDA FAMILIAR O objetivo do Programa ProUni é possibilitar o acesso à educação de nível superior àqueles que efetivamente necessitam. Hipótese em que o perfil socioeconômico da apelada se mostra

compatível com o Programa social em tela. (TRF4, AC 5039234-72.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 23/07/2015)

Desse modo, deve ser tornada sem efeito a exclusão da autora, que, conforme documentação carreada, preenche os requisitos para concessão da bolsa em questão, pois, embora tenha havido aumento da renda per capita, restou demonstrado que não é suficiente para permitir o pagamento dos encargos educacionais sem comprometer a subsistência familiar.

Por conseguinte, também merece guarida o pedido para anular os débitos originados com a instituição de ensino a título de mensalidades devidas a partir do cancelamento da sua bolsa de estudos.

Da antecipação dos efeitos da tutela

A parte autora pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo o artigo 273 do CPC, essa medida exige que a parte apresente prova inequívoca capaz de formar um juízo de verossimilhança das suas alegações, além de 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação' (inciso I) ou 'fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu' (inciso II).

No caso concreto, entendo que restou configurada a prova inequívoca dos fatos que ensejaram a pretensão da demandante. Há, na verdade, considerando a prova carreada aos autos, mais que verossimilhança acerca das alegações trazidas, há juízo de certeza.

A necessidade e urgência da antecipação de tutela também resta demonstrada no feito, uma vez que o restabelecimento da bolsa de estudos é imprescindível para permitir a continuidade da autora na graduação do curso de ensino superior.

Por essas razões, tenho que estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela União e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a nulidade do ato administrativo de exclusão da autora do Programa Universidade para Todos (PROUNI), bem como do débito com a instituição de ensino superior referente às mensalidades do curso originadas após o cancelamento da benesse, com restabelecimento de sua bolsa integral desde a cessação indevida.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés restabeleçam a bolsa de estudos integral titulada pela parte autora, suspendendo-se a cobrança de qualquer débito referente às mensalidades do curso de Direito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo comprovar o cumprimento da medida em tal lapso.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pro rata, em favor da autora, os quais fixo, com base no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis monetariamente pelo IPCA-E.

Não cabe condenação da União em custas processuais, porque inexistente adiantamento pela parte autora, bem como à vista da sua isenção legal (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a URI ao pagamento de metade das custas processuais.

Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ).

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Publicação automática.

Sem necessidade de registro.

Intimem-se.

Não vejo razões para alterar a sentença.

Sobre a legitimidade passiva da União, há inúmeros precedentes desta Corte em que se reconhece o ente federal como integrante do polo passivo de ações que envolvam a promoção de acesso ao ensino superior, sobretudo decorrente de programa federal. Nesse sentido seguem os precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA. REQUISITOS. RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO. AGRAVO RETIDO. 1. O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas razões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). 2. Quanto à legitimidade, a jurisprudência do TRF da 4ª Região reconhece o ente federal como integrante do pólo passivo de 'ações que envolvam a promoção de acesso ao ensino superior, sobretudo decorrente de programa federal' (TRF4 5008161-13.2010.404.0000, D.E. 14/01/2011). 3. O PROUNI (Programa

Universidade Para Todos), instituído pela Lei 11.096/2005, tem por objetivo permitir o acesso ao Ensino Superior daqueles que não tem condições de arcar com seus custos. 4. Comprovado o direito à bolsa integral pelo PROUNI, posto que cumpriu os requisitos objetivos essenciais, quais sejam, aprovação no exame de ingresso e insuficiência de recursos do grupo familiar para o pagamento das mensalidades, estando a renda familiar per capita abaixo do limite estabelecido para a concessão de bolsas integrais. (TRF4, AC 5026429-87.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 05/09/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROUNI. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, incumbe ao Estado prover o acesso ao ensino superior. As Instituições de Ensino que atuam nesse setor estratégico exercem atividade delegada do Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo Ministério da Educação e Cultura, razão pela qual a união é parte passiva legitimada para a causa. 2. Descaracterizada a alteração da condição socioeconômica, resta presente a verossimilhança do direito alegado pelo agravado. (TRF4, AG 5001631-22.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 17/04/2012)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PROUNI. BOLSA PARCIAL. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. LIMITES LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, incumbe ao Estado prover o acesso ao ensino superior. As Instituições de Ensino que atuam nesse setor estratégico exercem atividade delegada do Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo Ministério da Educação e Cultura, razão pela qual a união é parte passiva legitimada para a causa. 2. Não compete ao Poder Judiciário apreciar questões relativas ao mérito dos atos administrativos, porquanto atinentes à discricionariedade da atuação dos Administradores. Ocorre que também os atos administrativos discricionários são vinculados quanto à competência, à finalidade e a forma. 3. Na espécie, a finalidade do ato administrativo impugnado, como expressão da generalidade, é o interesse público; e o interesse público demanda apreciação em sintonia com a razoabilidade e a proporcionalidade, sobretudo quando em jogo limitação a direito fundamental (educação). 4. Não se apresenta razoável o impedimento à inscrição da autora no curso de Odontologia junto à ULBRA quando comprovada a compatibilidade da renda mensal per capita de sua família com o limite econômico-financeiro legalmente estabelecido para obtenção de bolsa parcial do PROUNI. 5. Mantida a sentença quanto aos honorários advocatícios. A verba fixada foi determinada de forma razoável, pois em conformidade com o comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e considerando o reduzido valor atribuído a causa. (TRF4, APELREEX 5000035-14.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/03/2012)

Sendo assim, deve ser rejeitada a preliminar.

Quanto ao mérito, vale referir que o Programa Universidade para Todos - PROUNI foi criado pela Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004, convertida na Lei nº 11.096/2005, estabelecendo como critérios de pré-seleção o resultado e o perfil socioeconômico obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sendo destinado à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior.

No que interessa ao caso dos autos, dispõem os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096/2005 o que segue:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º *As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.*

§ 3º *Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999.*

§ 4º *Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.*

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

A lei, como se nota, estabelece a concessão de bolsas de estudos integrais a estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior que não sejam portadores de diploma de curso superior e tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsistas integrais, cuja renda per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

No caso, a bolsa de estudos da autora, ao que parece, foi encerrada pela mudança na condição socioeconômica, aferida em procedimento de renovação da bolsa, realizado em 14/08/2014, referente ao segundo semestre de 2014, no qual restou constatado que a renda familiar *per capita* atingia o montante de R\$ 1.309,20, superando, assim, o limite de R\$ 1.086,00 (considerando que o salário-mínimo em 2014 correspondia a R\$ 724,00), o que motivou o cancelamento da benesse em favor da requerente, como segue (evento 01 - OUT6):

Não se ignora, aqui, o fato de que alterações significativas na condição socioeconômica dos bolsistas possam acarretar o encerramento do benefício. Todavia, conforme observado pela magistrada *a quo*, não verifico que o aumento da renda *per capita* aferido, de R\$ 1.002,00 para R\$ 1.309,00, foi substancial e suficiente para permitir, a partir de outubro de 2014, o pagamento das mensalidades (R\$ 891,06 ou 68% da renda auferida) para cursar a graduação de nível superior sem prejudicar a subsistência da autora.

Na hipótese da autora, ainda que a renda *per capita* supere o limite legal, não me parece que se permita concluir que a renda é suficiente para possibilitar o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo da subsistência da autora ou de seus familiares, conforme previsão da Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008, artigo 10, inciso IX e §3º.

O TRF4 já se manifestou pelo restabelecimento de bolsa do ProUni, quando não comprovada a mudança substancial da condição socioeconômica do estudante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROUNI. LEI 11.066/2005. ATO ADMINISTRATIVO. PROUNI. VALIDADE. 1. Hipótese em que o ato administrativo impugnado utilizou critérios distintos daqueles previstos no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 11.066/2005 para motivar o cancelamento da bolsa de estudos integral da agravante. 2. A validade dos atos administrativos, sejam discricionários ou

vinculados, está condicionada aos seus motivos, que devem ser praticados em conformidade ao direito. Sem expressa previsão legal de que a aquisição de veículo automotor é causa para a suspensão do usufruto da bolsa integral do ProUni, é de ser declarada a invalidade do ato administrativo que assim restou motivado. (TRF4, AG 5000034-52.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/06/2011) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROUNI. ILEGALIDADE NO ENCERRAMENTO DA BOLSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. Não restando comprovada a mudança da condição socioeconômica da estudante, motivo que embasou o cancelamento da sua bolsa de estudos, deve a impetrante ser reintegrada ao ProUni. (TRF4 5000202-85.2011.404.7103, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2011) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. ESTUDANTE BOLSISTA. REQUISITOS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. REJEIÇÃO. I - O indeferimento do pedido de renovação de bolsa de estudo, realizado de forma verbal, mas confirmado em sede de razões recursais, é suficiente para a demonstração do ato impugnado, a descaracterizar, na espécie, a hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito. Preliminar de extinção do feito que se rejeita. II - O Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo, para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais, em instituições privadas de ensino superior, excluídos aqueles portadores de diploma de curso superior (Lei nº 11.096/2005, art. 1º, § 1º). III - Concedida a bolsa de estudos, a sua manutenção fica condicionada, apenas, à observância do prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica e ao cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico (Lei nº 11.096/2005, art. 2º, parágrafo único), afigurando-se abusivas e ilegais restrições outras estipuladas por meio de atos normativos infralegais, como no caso, por manifesta violação à garantia constitucional de observância aos princípios da legalidade (CF, art. 5º, II) e da hierarquia das leis. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1, MAS 2007.33.07.001480-9, Sexta Turma, Relator Souza Prudente, e-DFJ1 04/08/2008) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROUNI. CANCELAMENTO DA BOLSA EM RAZÃO DE ASCENSÃO FAMILIAR. RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. O ingresso do aluno no ensino superior através do programa chamado PROUNI deve ser realizado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que seja satisfeita o objetivo principal do referido programa: favorecer a população que não tem condições financeiras de ingressar ao nível superior. Logo, cabe ao intérprete do direito, realizar uma interpretação teleológica da Lei nº 11.096/2005 (Lei que instituiu o PROUNI), para que não sejam realizadas decisões injustas ou irrazoáveis. 2. Do mesmo modo, sob à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade foram as razões expeditas com propriedade pelo magistrado em sentença, na qual o encerramento da bolsa em razão da ascensão profissional do grupo familiar representaria um retrocesso social e por conseguinte violaria os objetivos principais do programa social. 3. Tendo em vista não ter restando comprovada a mudança substancial da condição socioeconômica do impetrante, a qual embasou o cancelamento da bolsa de estudos, bem como considerando que aparentemente se insere no perfil daqueles que a lei procurou privilegiar, deve ser reintegrado ao Programa, sem solução de continuidade. 4. Apelação improvida. (TRF4, APELREEX 5002481-50.2011.404.7004, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/05/2012, grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROUNI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDIÇÃO SÓCIOECONÔMICA INALTERADA.- Sem expressa previsão legal de que a aquisição de veículo automotor é causa para a suspensão do usufruto da bolsa integral do ProUni, é de ser declarada a invalidade do ato administrativo que assim restou motivado- Não restando comprovada a mudança da condição socioeconômica do estudante, motivo que embasou o cancelamento da sua bolsa de estudos, deve o impetrante ser reintegrado ao ProUni. (TRF4 5001129-36.2011.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 09/05/2012, grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROUNI. ILEGALIDADE NO ENCERRAMENTO DA BOLSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. Não restando comprovada a mudança da condição socioeconômica da estudante, motivo que embasou

o cancelamento da sua bolsa de estudos, deve a impetrante ser reintegrada ao ProUni. (TRF4 5000202-85.2011.404.7103, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2011)

Portanto, não se verifica que a situação da aluna tenha sofrido alteração significativa quanto ao perfil socioeconômico, inicialmente identificado pela Universidade como compatível com a concessão da bolsa do ProUni.

Assim, deve permanecer intacta a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8416690v19** e, se solicitado, do código CRC **58477226**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 27/07/2016 16:17
